



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**MENSAGEM N° 36/GG – PROJETO DE LEI N° 22, DE 26 DE JUNHO DE 2015 –
PROCESSO AL N° 6539/2015**

**“Institui o sistema de bônus pecuniário aos Policiais Civil e
Militares, pela apreensão de armas, conforme específica.”**

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: DEP. FIRMINO PAULO (PSDB).

I – RELATÓRIO

Foi enviada a esta Casa Legislativa a Mensagem nº 36/GG que traz anexado consigo Projeto de Lei Ordinária de autoria do Governador do Estado do Piauí para regular tramitação.

Encaminhado a esta relatoria, pela Presidência da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 34, I, “a”, 47, VI, 59 a 63, 133, I e 137 a 139 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí para emitir parecer sobre a constitucionalidade da proposição na forma apresentada.

Verificamos que o referido Projeto de Lei Ordinária faz parte do Processo Legislativo na forma do art. 73, III, da Constituição do Estado do Piauí c/c o art. 96, I, “b, do Regimento Interno, podendo ser proposto por iniciativa do Governador do Estado com base no art. 75, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 105, III, do Regimento, obedecendo a todos os trâmites normais, cabendo às comissões analisarem as matérias conforme suas áreas de competências.

Observamos ainda, que esta proposição tem origem no Indicativo de Projeto de Lei nº 1/2015 de autoria do Deputado Firmino Paulo, que tendo sido aprovado sem restrições obedecendo ao trâmite normal desta Augusta Casa, foi encaminhado ao Governador através do Ofício nº 12.000-0600/GS/2015 de 07 de abril de 2015 oriundo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Com efeito, o presente Projeto de Lei objetiva instituir o sistema de bonificação pecuniária aos policiais, tanto civis quanto militares, que apreenderem armas de fogo. A principal finalidade da criação desse sistema de bônus é reduzir a criminalidade com o aumento do índice de apreensão de armas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A autorização para a instituição de tal sistema de bonificação encontra respaldo constitucional previsto no art. 39, § 7º, da Constituição Federal que foi recepcionado pela Constituição do Estado em seu art. 53, § 6º, os quais possibilitam sua criação, por meio de lei estadual de prêmio de produtividade, como mecanismo de modernização e racionalização do serviço público. Vejamos:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifo nosso)

Ainda, foi respeitada a forma correta de iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, que é de competência privativa do Governador do Estado, como disciplina o art. 75, § 2º, "c", da Constituição Estadual.

Portanto, a proposição satisfaz às exigências formais fixadas no ordenamento constitucional e infraconstitucional, respeitando os requisitos regimentais para sua apreciação. Não existem impedimentos de ordem constitucional, legal, jurídica ou regimental à sua normal tramitação.

O seu texto satisfaz às exigências da boa técnica legislativa, em decorrência do uso correto dos termos técnicos e, também, está redigido em boa linguagem.

II – VOTO DO RELATOR

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 22/2015 - Processo AL nº 6539/2015, submetido à apreciação desta Comissão Permanente, o Deputado designado para funcionar na Relatoria **vota pela aprovação da matéria**, em virtude das razões apresentadas.

() pela aprovação

() pela rejeição



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

- () pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião;
- () pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 02 de julho de 2015.

Dep. Firmino Paulo
Relator

Concedido vista ao processo
do Dep. Firmino Paulo

Em 02/07/15

Presidente da Comissão de

UNANIMIDADE

Presidente da Comissão de

Reunião conjunta

APROVADO À UNANIMIDADE
em, <u>02/07/15</u>
Presidente da Comissão de
<u>Firmino Paulo</u>
<u>Justiça e</u>
<u>Infra-estrutura</u>